



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720272/2007-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.053 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DIAS E BATISTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10280.720272/2007-69
Acórdão n.º **1802-002.053**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que manteve integralmente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 57 a 77, nos valores de R\$ 55.131,29, R\$ 12.113,71, R\$ 55.909,73 e R\$ 19.938,39, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 01-18.895, às fls. 90 a 93:

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Programa de Integração Social — PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, no valor total de R\$ 143.093,73, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2003.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se nos depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.

Cientificado do lançamento em 25/09/2007 apresenta impugnação em 25/10/2007 onde alega em síntese que:

1. o sócio Mauro Nery Batista participa como voluntário de várias ações comunitárias no município de Abaetetuba, e, a gerência dos recursos financeiros angariados está sob sua responsabilidade, caracterizando depósitos bancários;

2. quanto aos depósitos bancários provenientes do exterior, estamos apresentando declaração assinada da autoridade católica de Abaetetuba.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA manteve integralmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/10/2010, a Contribuinte apresentou em 25/11/2010 o recurso voluntário de fls. 96, alegando:

- que os julgadores devem analisar com senso de humanidade a realidade atual da empresa autuada;
- que o faturamento mensal da empresa é de aproximadamente de R\$ 15.808,37; que o estoque de mercadorias até 31/10/2010 é de R\$ 80.291,64; e que ela possui 7 funcionários que gera uma folha de pagamento de R\$ 4.685,19, encargos sociais GPS e FGTS no valor de R\$ 749,62, Simples Nacional no valor de R\$ 536,43, aluguel no valor de R\$ 500,00, energia elétrica e telefone no valor de R\$ 236,57, e outras despesas;
- que a empresa comercializa mercadorias de gêneros alimentícios obtendo um lucro de aproximadamente de 5% a 10%;
- que seu sócio-administrador, Sr. Manoel Nery Batista, foi aposentado com um salário mínimo de R\$ 510,00, valor este que não dá condições de sustentar sua família;
- que o sócio-administrador deixou de atuar como voluntário de várias ações comunitárias no município de Abaetetuba/PA, justamente por este fato, pois as doações e remessas em dinheiro procedentes da Itália seriam transferidas para a conta corrente da empresa autuada;
- que espera do novo julgamento um estudo minucioso mais equilibrado e inteligente de cada elemento da defesa, formalizando comunicação bem positiva a respeito da verdade dos fatos informados;
- que está sendo forçado a encerrar as atividades comerciais e trabalhar no comércio informal, como milhares de trabalhadores já fazem no município de Abaetetuba;
- que a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, garante a formalização de Empreendedores Individuais sem custos e burocracia;
- que de acordo com pesquisa do IBGE, mais de 90% das empresas de nosso país são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais geram mais empregos que as maiores empresas;

Processo nº 10280.720272/2007-69
Acórdão n.º **1802-002.053**

S1-TE02
Fl. 6

- que apela para o senso de justiça dos julgadores, aclamando pela insubsistência do referido Auto de Infração ou que o mesmo seja reformulado de acordo com as condições atuais da empresa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a Contribuinte questiona exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

O lançamento está fundamentado em omissão de receita apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante a fase de auditoria fiscal, e após apresentar os extratos bancários para a Fiscalização, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Ao não fazer tal comprovação, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

Os depósitos bancários estão sintetizados na planilha de fls. 36 a 42.

Pela não apresentação de livros contábeis e fiscais, houve o arbitramento do lucro, para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

Da mesma forma como ocorreu na fase de impugnação, os argumentos de defesa trazidos nessa fase recursal não são capazes de afastar a presunção legal de omissão de receitas estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

O crédito tributário configura bem coletivo indisponível, e não há qualquer possibilidade legal de sua dispensa ou redução pelas razões aduzidas no recurso.

Transcrevo a seguir os fundamentos da decisão recorrida:

Alega a defendente que por ser cidadão de ativo desempenho social ocorreram depósitos bancários na conta da empresa, decorrentes de gerenciamento dos recursos financeiros, inclusive oriundos da Itália, da Comunidade Nossa Senhora de Nazaré. Dos autos depreende-se que embora regularmente intimado para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, não apresentou documentação comprobatória.

Em impugnação, apresenta DECLARAÇÃO do Padre Marcelo Zurlo, sobre depósito bancário, na conta da empresa, no valor de R\$ 30.000,00, proveniente de doação advinda da Itália, sem contudo, fazer vinculações entre esse valor e os depositados em sua conta-corrente.

No caso de omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária, caberia à contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, o que não foi feito. A presunção legal é de que estes depósitos são omissão de receitas, ou seja, estão à margem do faturamento da empresa.

Faz-se oportuno, discorrer superficialmente sobre o uso de presunções nos trabalhos fiscais.

As provas, via de regra, simbolizam determinado acontecimento por intermédio de articulações lingüísticas, existindo sempre uma probabilidade associada. Isso porque, a verdade material é inatingível. As provas são apenas instrumentos que possibilitam reconstruir e evidenciar a verdade, cuja validade depende do sistema de referência em que se encontra contextualizada.

No que diz respeito à classificação, as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras representam, de forma imediata, a ocorrência do fato de implicações jurídicas, constituindo uma versão do evento. Já a segunda exprime fatos secundários ou indiciários, diversos do fato principal, que se considera existente em virtude do uso de inferência lógica e de raciocínio dedutivo. Geralmente, as provas indiretas possuem maior probabilidade de erro que as provas diretas, devido à necessidade de se efetuar uma operação lógica. Porém, a soma de indícios que apontam a um mesmo resultado aumenta significativamente o grau de certeza, conduzindo, muitas vezes, a uma convicção tão segura, quanto àquela amparada em provas diretas.

Nesse sentido, as presunções constituem meios indiretos de provas plenamente capazes de embasar o lançamento tributário. Certamente, por serem uma prova indireta, quanto maior o número de indícios concatenados, mais evidenciado fica o acontecimento investigado. Importante observar que para as presunções legais basta comprovar o fato tipificado na norma, pois o próprio legislador reconheceu a força desta prova indireta, dispensando a busca por mais evidências.

No caso em concreto, a fiscalização fundamentou o lançamento justamente em uma presunção legal. Com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

Art. 42 — Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira,

em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado e obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não havendo a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Portanto, a autuação decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos depositados na conta-corrente da dependente encontra-se perfeitamente enquadrada no dispositivo citado e só pode ser afastada com a apresentação por parte do sujeito passivo de provas em contrário.

Nessa fase recursal a Contribuinte também não conseguiu, aliás, nem mesmo tentou comprovar a origem dos depósitos discriminados na planilha de fls. 36 a 42, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de modo que a decisão administrativa de primeira instância não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa